

**OS SISTEMAS JURÍDICOS DO *CIVIL LAW* E DO *COMMON LAW*:
CONVERGÊNCIAS E O SISTEMA DE PRECEDENTES
NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO¹**

**THE LEGAL SYSTEMS OF CIVIL LAW AND COMMON LAW:
CONVERGENCES AND THE SYSTEM OF PRECEDENTS IN BRAZILIAN
PROCEDURE LAW**

Flávia Jussara Ribeiro Queiroz ²

Túlio Macedo Rosa e Silva ³

RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo de analisar as principais características e institutos dos modelos do *Civil Law* e do *Common Law*. Para tanto, foi realizado o estudo da atuação do magistrado em cada um desses sistemas, bem como a importância que a lei assume em cada um deles. Em seguida, foi realizada a análise do precedente judicial, instituto oriundo do *Common Law*, para compreender como a utilização do

¹ Artigo submetido em 02-10-2020 e aprovado em 24-02-2025.

² Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: flaviajrq@hotmail.com

³ Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Adjunto da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, no curso de Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental. Juiz do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. E-mail: tuliomasi@hotmail.com.



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Código de Processo Civil afeta o modelo processual adotado pelo Brasil.

Palavras-chave: sistema de precedentes; *Common Law*; *Civil Law*.

ABSTRACT

The following paper aims to analyze the main characteristics and principles of the *Civil Law* and *Common Law* legal systems. To achieve such goal, it studies the role of a judge in each of these models. Further, it looks to understand the importance that each system's laws assign to these public officials. Furthermore, this paper analyzes the concept of judicial precedents, a principle with its roots in the *Common Law* system. The goal of such study is to understand how the adoption of the Incident of Resolution of Repetitive Demands by the Civil Procedure Code of 2015 affects the procedure model adopted by Brazil.

Keywords: system of precedent; *Common law*; *Civil law*.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), cuja vigência se deu a partir de 2016, trouxe diversas previsões relativas à formação de precedentes judiciais por parte dos tribunais. Como justificativa para fazê-lo, menciona-se o aumento da segurança jurídica, dada a (maior) previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVII, número 2, dezembro de 2024 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

Os debates para a elaboração do novo código foram iniciados com a instalação de comissão de juristas instituída pelo Ato 379/2009, da Presidência do Senado Federal. Tal comissão foi coordenada pelo jurista e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, sendo formada na conjuntura da implementação da Reforma do Poder Judiciário que teve início em 1994 e encerrada, em seu plano constitucional, no ano de 2004.

Nesse sentido, o professor Souto Maior lembra que tal reforma foi financiada pelo Banco Mundial e compreende resultado de um projeto que busca impossibilitar o Direito, juristas e juízes de organizarem óbices à imposição da lógica de mercado. Para tanto, cita trecho extraído do Documento Técnico n. 319 do Banco Mundial “O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe – Elementos para Reforma” (publicado em junho de 1996) formulado por Maria Dakolias, no seguinte sentido:

“A reforma econômica requer um bom funcionamento do judiciário o qual deve interpretar e aplicar as leis e normas de forma previsível e eficiente. (...) um judiciário ideal aplica e interpreta as leis de forma igualitária e eficiente o que significa que deve existir : a) previsibilidade nos resultados do processo; b) acessibilidade as Cortes pela população em geral, independente de nível salarial; c) tempo razoável de julgamento; d) recursos processuais adequados.” (SOUTO MAIOR, 2015)

Essa influência dos valores e institutos trazidos pelo Banco Mundial como orientadores das reformas do Poder Judiciário pode ser facilmente constatada nas finalidades declaradas do projeto que deu origem ao novo código (PL 8.046/2010). Nessa linha, os objetivos declarados do projeto aprovado era conceder “novo sentido” às demandas judiciais, por meio da diminuição dos incidentes e solenidades processuais, diminuição da recorribilidade dos atos processuais e a diminuição do “tempo morto” do processo (DIAS, 2015). Só se consegue atingir tais escopos aumentando a previsibilidade das decisões judiciais e buscando maior celeridade processual.

Nessa linha, importante registrar que há décadas o Poder Judiciário lida com reformas para tornar sua prestação jurisdicional mais célere e efetiva, a exemplo da Emenda Constitucional nº 45/2004. A partir dela, instituiu-se a adoção de súmulas



vinculantes, com a necessidade de observância por parte dos órgãos competentes do Poder Judiciário e da Administração Pública, bem como a introdução da necessidade de repercussão geral como requisito de admissão dos recursos extraordinários.

Todas essas transformações colocam em perspectiva o debate sobre o sistema jurídico adotado pelo Brasil, o *Civil Law*. Tal sistema jurídico possui como fonte primordial do Direito a lei em seu sentido amplo. Logo, está amparado, fundamentalmente, na Constituição da República, nas leis complementares e ordinárias, além dos atos com poder normativo, a exemplo dos decretos, resoluções e medidas provisórias.

Para o sistema do *Civil Law*, o órgão julgador – o juiz, a turma ou o plenário – possui uma importância secundária. A ele é conferido o papel de ser quem faz a interpretação da lei para a sua posterior aplicação. E isso exclui do juiz a possibilidade de ser o criador do direito. Essa é a principal diferença entre o sistema de *Civil Law* para o outro grande sistema jurídico, o de *Common Law* (OLIVEIRA, 2014, p. 8).

O sistema *Common Law*, em uma visão dicotômica, distingue-se do anteriormente exposto por ser desenvolvido pela força dos costumes e por meio das decisões dos tribunais, e não mediante os legislativos e executivos. Nesse sistema, as razões de decidir utilizadas pelo órgão julgador são preponderantes, com o constante aperfeiçoamento dos entendimentos (ALMEIDA, 2016, p. 6).

Embora pareça simples, trata-se de complexo sistema jurídico. Isso porque a eficácia (ALMEIDA, 2016, p. 8) de cada precedente é limitada por diversos fatores de jurisdição, a exemplo da localidade e da instância em que se firma. Cita-se, a título exemplificativo, a diferença de entendimento sobre os mesmos temas de unidades federativas nas cortes estaduais dos Estados Unidos da América (ALMEIDA, 2016, p. 8).



Essas diferenças estruturantes fazem com que seja motivo de alvoroço a cada vez que há maior valorização do precedente no sistema jurídico brasileiro. Os órgãos julgadores, acadêmicos, formadores de opinião e advogados começam a se questionar se o Brasil não caminha para a adoção do *Common Law* ou de um sistema jurisdicional misto. E as implicações envolvem a liberdade do magistrado para decidir, a eficácia da lei e eventual engessamento dos entendimentos do Poder Judiciário.

Para responder a essas indagações, o presente trabalho será realizado a partir do método dedutivo. A pesquisa é possibilitada por uma extensa revisão bibliográfica, formada pela documentação indireta, consistente na análise de livros, artigos, *papers*, periódicos, assim como da legislação, em especial da sistemática de precedentes trazida pelo Código de Processo Civil.

1. O SISTEMA JURÍDICO DE *CIVIL LAW*

A expressão *Civil Law*, conforme destaca Canado (2017, p.41), deve ser entendida como o significado de “sistema jurídico romano-germânico”. Torna-se evidente, portanto, sua origem no Direito Romano. Trata-se de sistema de direito sistematizado e escrito a partir do século XIII (MARKY, 1995, p. 5), decorrente da própria evolução político-social experimentada pela sociedade romana.

1.1 POSITIVISMO, FORMAÇÃO E CARÁTER DAS NORMAS, CODIFICAÇÃO E ENTENDIMENTO DA REGRA À APLICAÇÃO

Para Canado (2017, p. 64), é importante realizar a distinção entre o que a adjetivação de *Civil Law* ou *Common Law* pode implicar ao sistema jurídico estudado, pois os termos podem se referir ao direito positivo, à



ciência do Direito ou mesmo à identificação da hierarquização das fontes do direito, a exemplo da lei, dos costumes, da jurisprudência, doutrina e princípios. Nesse sentido, destaca que “a característica de leis escritas e codificadas está ligada à ideia de certeza do direito, mas não no sentido de segurança jurídica que utilizamos modernamente e, sim, no sentido de se poder encontrar, literalmente, as regras que regiam direitos e deveres” (2017, p. 65).

Como ensina Vieira (2007, p.19), tem-se o bom exemplo da França, que no século XVIII optou pela codificação das leis, para que essas pudessem ser claras e de conhecimento de todo e qualquer cidadão, estando a esses disponíveis na forma escrita, com o intuito de terem ciência de seus deveres e direitos. Para David (2001, p.55), deve ser destacada ainda a tentativa de na codificação se prever situações futuras, dar soluções para hipóteses que até então ainda não se materializaram. Para Canado (2017, p.66):

Um fator interessante que pode ser destacado depois dessa longa descrição sobre a evolução do modelo romano-germânico, é que, parcialmente, a origem da codificação são os casos concretos: num processo de abstração/generalização, escreveram-se os textos dos Códigos a partir da observação de diversas ocorrências passadas (costumes, interpretação dos prudentes). Os Códigos surgiram parcialmente da sistematização, pela aplicação do método indutivo, das normas individuais e concretas emanadas pelos juristas romanos. Num primeiro momento, portanto, transformaram-se decisões casuísticas em preceitos gerais e abstratos (pela utilização do método indutivo) para tempos depois, mediante a contingência do processo de aplicação das regras, voltar-se ao método dedutivo, do geral ao específico, levando questões controversas a um julgador (CANADO, 2017, p. 66).



Diante dessa perspectiva, da codificação como a tentativa de prevenir e prover soluções para conflitos futuros, nasce o *Civil Law* tal como o entendemos hoje. Assim, necessário o estudo da Lei como fonte primária do direito, para que, em seguida, possa ser analisada sua relação com a jurisprudência.

1.2 O PAPEL DA LEI COMO FONTE PRIMÁRIA DO DIREITO E A SUA RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA

Mesmo com todas as peculiaridades inerentes a cada país, há um denominador comum que justifica o agrupamento chamado de “Direito Romano-Germânico” ou *Civil Law*, o qual é encontrado no estudo do Direito como uma Ciência. Destaca-se a lição de Canado (2017, p. 67):

A principal semelhança que destacaremos neste item está arrigada na noção construída pela Ciência do Direito que descreve essa família (*Civil Law*), de que existem basicamente cinco fontes do direito, os costumes, leis, jurisprudência, doutrina e os princípios gerais, sendo a lei a fonte primária e as demais, incluindo a jurisprudência, fontes secundárias. Se atentarmos ao item anterior, sobre as origens do modelo *Civil Law*, ou seja, sobre a evolução do direito romano, notaremos que grande parte da descrição é voltada à identificação das fontes do direito. A acepção utilizada naquela descrição evolutiva não guarda qualquer precisão, servindo tão somente para denotar o que, em determinada época, era utilizado para ordenação da sociedade.

Para David (2001, p. 88), a lei, considerada *lato sensu*, é a fonte primordial do direito conhecido por *Civil Law* ou Romano-Germânico. Com o direito escrito, os juristas buscam a solução para os problemas em regras decorrentes de textos de natureza legislativa ou regulamentar, emanados de



autoridades governamentais, administrativas e legislativas. Canado (2017, p. 68) defende que “a função dos juristas parece ser fundamentalmente a de descobrir, com auxílio de vários processos de interpretação, a solução que em cada caso corresponde à vontade do legislador”.

Vieira (2007, p. 19) sustenta que a lei, nos países de *Civil Law*, deve ser suficiente para guiar todos os seus destinatários, dos cidadãos aos órgãos julgadores. Isso implica o dever de, em face a uma situação concreta, o juiz ser capaz de resolver o conflito a partir da lei. E essa seria a principal diferença entre o *Civil Law* e o *Common Law*, com o distanciamento entre as funções da Lei e da Jurisprudência. David assim comenta a respeito das distinções (2001, p. 91):

Dirijamos agora a nossa atenção para as fontes formais do direito. Uma função muito diferente é atribuída à lei, ao costume, à jurisprudência, à doutrina, à equidade nos diferentes sistemas. Quando se estuda um direito estrangeiro, é necessário saber que as ideias no nosso país, referentes às relações que existem entre estas diferentes fontes possíveis das regras jurídicas, não são as mesmas em todos os países e que os métodos de raciocínio, aplicados pelos juristas para a descoberta das regras de direito e o desenvolvimento do corpo do direito, podem ser, por consequência, variados. Determinado direito pode ter um caráter religioso ou sagrado, e nenhum legislador pode modificar as suas regras. Num outro, a lei apenas constitui o modelo, entendendo-se como natural, a sua derrogação pelo costume. Em outros, ainda, os acórdãos da jurisprudência têm reconhecida uma autoridade que ultrapassa o círculo daqueles que tomaram parte no processo. No âmbito da família romano-germânica, se procurarem descobrir as soluções de justiça do direito pelo recurso a uma técnica que tem como ponto de partida a lei, enquanto na família de *Common Law* se pretende o mesmo resultado, utilizando uma técnica que toma prioritariamente em consideração as decisões judiciais.



Como se destaca na obra de Merryman e Pérez-Perdomo (2006, p. 23), a lei enquanto fonte primária do direito deriva da ideia de soberania nacional, além da formação de um Estado com respeito à tripartição de poderes, características predominantes na Europa renascentista. Nesse sentido, a tarefa de criar a legislação é uma atribuição exclusiva do Poder Legislativo, o poder representante do poder popular.

O triunfo do modelo de separação dos poderes reside justamente no fato de que não se admite que os juízes possam criar regras (CANADO, 2017, p.73). A essência do positivismo jurídico é, portanto, a aceitação de que só o Poder Legislativo pode ser considerado apto para a criação de leis que regulem as condutas individuais e, conseqüentemente, para o fundamento das decisões judiciais (MERRYMAN; PÉREZ-PERDOMO, 2006, p. 23). Canado faz a seguinte conclusão sobre a lei como fonte primária do direito:

“O resultado disso é que somente as regras gerais e abstratas (leis em sentido estrito e em sentido amplo) produzidas pelo Poder Legislativo e Poder Executivo (neste último caso, desde que dentro dos limites da lei em sentido estrito) seriam aceitas como fontes do direito, no sentido de fonte primária (como determinante para a regulação de condutas).

(...)

Dizer que a jurisprudência é fonte secundária significa afirmar que ela não tem aptidão de regular primariamente as condutas gerais e futuras, já que esta prerrogativa precisa estar reservada à lei (ainda que em sentido amplo).



Por conseguinte, cria-se ainda a noção nos juízes de que não apenas não podem criar o Direito a partir de suas decisões, como também não podem, nem devem, exceder os poderes e limites estabelecidos pela Lei. Para Monteiro (1995, p. 12), a Lei é “fonte direta e imediata”, suficiente para gerar a regra jurídica, razão pela qual é elencada no topo da hierarquização quando são elencadas as fontes do direito.

A tradição jurídica do *Civil Law* está fundada, portanto, na compreensão de que a Lei deve ser o ponto de partida para o órgão julgador, da mesma forma como é também o seu limite. E daí decorre que, mesmo se outras fontes forem essenciais, por exemplo, para uma decisão judicial, essa deve ser com o fundamento primário na legislação.

1.3. AS LIMITAÇÕES ENFRENTADAS PELO MODELO DA *CIVIL LAW*

Para David (2001, p. 82), há o reconhecimento das limitações inerentes ao modelo de *Civil Law* por seus teóricos, especialmente a dificuldade de regular condutas futuras a partir da produção de leis de caráter geral e abstratas. Carvalho (2006, p.35-36) define a generalidade da norma a partir da sua destinação a um “conjunto de sujeitos indeterminados quanto ao número”, enquanto o caráter de abstrato se refere “ao modo como se torna o fato descrito no antecedente”. Canado (2017, p. 89) assim introduz o tema das limitações do modelo do *Civil Law*:



Sabemos ser ontologicamente impossível prever, no exercício presente da atividade legislativa, hipotéticas situações futuras que devem ser reguladas. Neste sentido, a característica de “abstração” é, ao mesmo tempo, pressuposto de *existência* e de *falibilidade* dos enunciados prescritivos do direito positivo (leis em sentido amplo). A atividade legislativa, ou seja, a produção de enunciados prescritivos que preveem situações hipotéticas destinadas a sujeitos indeterminados, decorre de um processo de generalização das situações que se quer reguladas;

Conforme lecionam Alchourrón e Bulygin (2006, p. 41), a lacuna normativa pode ser compreendida como a ausência de uma resolução jurídica adequada para um determinado caso concreto. E essa ausência de solução decorre do próprio reconhecimento de que não é possível identificar sem que os enunciados prescritivos estejam em teste diante de um caso concreto (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 2006, p. 41-43).

O reconhecimento da existência de lacunas no modelo do *Civi Law* suscita o debate sobre a margem de atuação e discricionariedade do juiz quando da aplicação da Lei, sob a perspectiva de se efetivar a “justiça” no caso concreto. Canado sintetiza a dificuldade da seguinte forma: “(...) ‘o mal’ de que padecem as normas gerais e abstratas, se descolam de seu contexto de produção para serem aplicadas, de acordo com as variáveis possíveis de serem previstas no presente, a situações futuras” (CANADO, 2017, p.106).

Para Rodrigues (2009, p. 63), torna-se mais custoso superar a Lei como a fonte primária e principal do Direito, pois a ligação dessa com o Poder Legislativo e a separação entre poderes leva à crença de que os



cidadãos possuem controle sobre as normas. Do contrário, caso um juiz não a aplique, poder-se-á ter a sensação de que o Estado sujeita seus cidadãos a regras das quais não tomaram parte. Ferraz Júnior (2003, p. 73) comenta:

O fato de o direito tornar-se escrito contribuiu muito para importantes transformações na concepção de direito e de seu conhecimento. A fixação do direito na forma escrita, ao mesmo tempo em que aumenta a segurança e a precisão de seu entendimento, aguça também a consciência dos limites. A possibilidade do confronto dos diversos conjuntos normativos cresce e, com isso, aumenta a disponibilidade das fontes, na qual está a essência do aparecimento das hierarquias. Estas, no início, ainda afirmam a relevância do costume, do direito não-escrito sobre o escrito. Pouco a pouco, no entanto, a situação inverte-se. Para tanto contribuiu o aparecimento do Estado absolutista e o desenvolvimento progressivo da concentração do poder de legislar. Nesse período, a percepção da necessidade de regras interpretativas cresce, o que pode se observar por sua multiplicação com vistas na organização e articulação das diversas fontes existentes. Essas transformações iriam culminarem duas novas condicionantes, uma de natureza política, outra de natureza técnico-jurídica. Quanto às primeiras, assinala-se a noção de soberania nacional e o princípio da separação dos poderes; quanto às segundas, o caráter privilegiado que a lei assume como fonte do direito e a concepção do direito como sistema de normas postas.

A conclusão de Ferraz Júnior importa ao estudo à medida em que trata a hierarquização das normas como decorrente da inflexibilidade e da insuficiência do direito positivo. E o reconhecimento dessa insuficiência teria levado ao reconhecimento de outras fontes, para tentar regular a conduta humana. Para consubstanciar esse pensamento, valiosa é a lição do filósofo John Rawls (2002, p. 261), que afirma só ser a lei válida se os cidadãos compreendem tais normas.



Canado explica que “o grande problema de se entender a lei como fonte primária para a regulação de condutas está na sua incapacidade natural de transmitir claramente a mensagem aos seus destinatários” (2017, p. 116). Para Vieira (2007, p. 63), só se pode admitir a primariedade da Lei entre as fontes do direito enquanto se reconhecer a existência de outras fontes capazes de colaborar para a regulação da conduta humana. Nesse sentido, a Lei é tratada como o ponto de partida. Canado (2017, p. 118) comenta que:

Ora, se quem preenche o conteúdo da moldura é, em última análise, o Poder Judiciário, só é possível admitir a primariedade da lei no sentido cronológico (ponto de partida para delimitação da norma jurídica que obriga ao pagamento de tributos), nunca no sentido estrito hierárquico (como se dele tudo derivasse sem transbordar).

Verificadas as principais características do *Civil Law*, deve ser objeto de igual estudo o sistema do *Common Law*. Assim, será possível, como feito em relação ao ora descrito, conhecer os fundamentos sobre os quais se firma, em especial a importância dos precedentes judiciais, para que se discorra sobre a criação de um sistema de precedentes no ordenamento jurídico pátrio, a partir do Código de Processo Civil de 2015, no intento de se responder à pergunta: o sistema brasileiro transformou-se em um sistema misto entre o *Civil Law* e o *Common Law*?

2. O SISTEMA JURÍDICO DO *COMMON LAW*

O *Common Law* é o sistema jurídico conhecido como pertencente aos países anglo-saxões, notabilizado pela grande valorização das decisões judiciais, as quais, com o passar do tempo, se tornam precedentes. Nesse



sistema, os precedentes ocupam posição central entre as fontes do Direito, servindo de base para os julgamentos futuros, uma vez estabelecidos pelas Cortes em suas respectivas jurisdições (SABINO, 2010, p.62).

2.10 DESENVOLVIMENTO DO PAPEL DOS JUÍZES NO SISTEMA JURÍDICO DO *COMMON LAW* E A SUA CRESCENTE IMPORTÂNCIA NO PAPEL DE CRIADOR DO DIREITO AO LONGO DA HISTÓRIA

Para se contrapor ao antigo Direito Romano, sobre o qual os monarcas e imperadores exerceram grande influência, subjugando a lei a seus interesses, o “Direito da Razão”, ou Direito Natural, desenvolvido a partir do século XVIII, foi o instrumento encontrado pela burguesia insatisfeita para se contrapor à opressão do Estado. Sobre o tema assim trata Caenegem (2010, p.64):

O direito natural fora a arma da burguesia do século XVIII contra o absolutismo e seus aliados, os apóstolos eruditos do Direito romano. Mas, na época dos grandes códigos napoleônicos, a burguesia, tendo sobrevivido à tempestade do terror de 1792-94, obteve o que queria: liberdade de comércio, igualdade, o confisco das terras da Igreja e sua entrada no mercado, e o domínio do legislador. Assim, a grande ‘paz burguesa’ do século XIX foi estabelecida.

Merece destaque a construção histórica de Marinoni (2010, p. 52), o qual contrapõe o papel dos juizes na França para evidenciar o papel deles no Direito inglês. Para o autor, “antes da Revolução Francesa, os membros do judiciário francês constituíam classe aristocrática não apenas sem qualquer compromisso com os valores da igualdade, da fraternidade e da



liberdade – mantinham laços visíveis e espúrios com outras classes privilegiadas (...)”.

Dessa forma, o aumento do processo de codificação experimentado pelos países do *Civil Law* não foi apenas um fator de limitação de poder aos governantes, mas também aos juízes. Para Caenegem (2010, p. 75), a Revolução Francesa legou aos juízes um papel secundário, bastante afastado da ideia de criação do Direito. E essa ideia é constantemente reforçada pela noção de Tripartição de Poderes, a qual é adotada no Brasil.

Como demonstrado nesse trabalho, consubstanciado pela lição de Plucknett (2010, p. 123), a própria origem do *Common Law* destaca a relevância dos juízes, tendo em vista que, a partir de casos considerados de interesse nacional e que deveriam servir de base para os demais, os responsáveis pelo julgamento poderiam se valer de uma síntese de princípios e costumes arbitrários para tomar a decisão que considerassem mais razoável. Como bem sintetiza Ashton (2009, p.8):

O *Common Law* era um conjunto de usos e costumes locais, ou seja, todo o direito comum da Inglaterra saxônica. Temos então que no princípio o juiz medieval inglês deduz livremente dos costumes que encontra a regra de direito aplicável ao caso. A *common law* vive portanto na consciência do juiz que somente é o seu oráculo. Entende André Tunc que as antigas compilações de decisões parecem confirmar que o juiz medieval não buscava escrupulosamente uma regra admitida em todos os costumes. Buscava somente as regras que eram normalmente admitidas e se inspirava fortemente no que lhe parecia ser razoável. A partir do século XII e XIII passa a inspirar-se também, em parte, no direito romano e canônico. Pode então afirmar-se que a formação da *common law* se processava de maneira arbitrária, pois o juiz gozava de um amplo poder de apreciação e de formação da sua convicção, embora lhe fosse vedado resolver o



litígio caprichosamente ou segundo a equidade. Podia o juiz prescindir de uma particularidade de um costume local ou até mesmo de uma regra bastante difundida mas que fosse pouco satisfatória. Era obrigado, no entanto, a respeitar as regras costumeiras bem estabelecidas e ater-se sempre à razão.

Entendida a importância do juiz na formação do *Common Law*, estudar-se-á o a perspectiva do sistema jurídico norte-americano, a fim de que se compreendam a importância e o papel dos Tribunais Superiores no modelo, a partir dos sistemas jurídicos dos Estados Unidos e do Reino Unido.

2.2 O DESENVOLVIMENTO JURÍDICO DO *COMMON LAW* NO MODELO NORTE-AMERICANO

Para o autor Bryan A. Garner (1990, p. 293), o *Common Law* é o sistema jurídico derivado das decisões judiciais (*judge made law*), e não diretamente da Constituição, dos Códigos ou mesmo da lei. Há, no entanto, a necessidade de reconhecer, mesmo com o nascimento e a importância adquirida no Reino Unido, que não há apenas um modelo do sistema jurídico. No caso, merece destaque o *Common Law* exercido nos Estados Unidos da América (ALMEIDA, 2016, p. 5). O autor ainda consigna o seguinte sobre a relação do *Common Law* americano com o britânico (2017, p. 6):



“Nos Estados Unidos, como deixa claro Burnham, o sistema da *common law* inglês foi muito bem desenvolvido quando as colônias norte-americanas eram as que resolviam os conflitos, o que se deu primeiramente por intermédio de colonos ingleses. Na época da Declaração de Independência e, posteriormente, o sistema da *common law* inglês foi formalmente recebido da Inglaterra pelos novos Estados independentes. Depois de 200 anos de existência em separado, o *common law* nos Estados Unidos assumiu vida própria. Embora o método do sistema seja basicamente o mesmo, existem inúmeras diferenças nas regras de *common law* substantivas nos Estados Unidos das regras da Inglaterra e é raro nos Estados Unidos atualmente decisões dos juízes americanos invocando o direito inglês.

Os americanos importaram muito do processo inglês, porém, tornaram-no consideravelmente mais simples. E isso pode ser creditado, principalmente, à perda de relevância da distinção de jurisdições, então consistente em *law* e *equity*. Embora estados como Delaware, New Jersey e New York tenham importado o modelo britânico com as duas formas de jurisdição, Connecticut e New Hampshire já se valeram de um tribunal uniforme, ao qual se conferiu a competência para as duas formas de julgamento (HAZARD; LEUBSDORF; BASSET, 2011, p.21).

A lição de Burnham (2006, p. 11) destaca que o sistema jurídico dos Estados Unidos só pode ser compreendido se igualmente for entendido o modelo de federalismo, o que também acontece em relação à separação de poderes. Sobre esse último, deve ser feita a síntese por Laurence H. Tribe (1998, p. 19), de que a separação de poderes estabelece que nenhuma das três funções do governo – legislativa, executiva e judiciária – será exercida em desrespeito aos limites dos demais, em relação aos quais mantém



independência e com os quais possui interdependência.

Também deve ser destacado o papel do federalismo para a formação do *Common Law* americano. Como aponta Almeida (2017, p. 6), a existência de 51 (cinquenta) e uma jurisdições estatuais, sendo uma a nível federal e cinquenta a nível estadual, leva à construção paulatina da segurança jurídica, entre erros e acertos. Embora haja um “código de processo civil” a nível federal, a aderência às regras unificadas é opcional. A segurança jurídica do país, reside, portanto, na sua Constituição, que é concisa, sólida e há muito tempo em vigência. Destaca-se do autor (2017, p.8):

Em síntese, a base estrutural que estabelece certa unidade ao sistema jurídico dos Estados Unidos está na Constituição daquele País, que é sintética e congrega princípios gerais, mas que preserva a ampla autonomia entre os entes que integram o federalismo norte-americano. Cada Estado norte-americano possui o seu próprio sistema jurídico, composto, geralmente, por normas próprias sobre direito processual, sobre direito civil etc. Por exemplo, a adoção da Federal Rules of Civil Procedure, que tem função de um Código de Processo Civil, não é obrigatória para os Estados. Cerca de 35 (trinta e cinco) Estados da federação americana, entre os 50, opcionalmente adotam a Federal Rules of Civil Procedure. Alguns Estados preferem sua própria estrutura de normas de direito processual civil.

Diante do conhecimento do desenvolvimento do *Common Law* e de suas características no Reino Unido e nos Estados Unidos da América, deve ser compreendido o sistema de precedentes e a vinculação desses, a partir dos julgamentos das cortes superiores nesses países. Compreendida a vinculação dos precedentes, estudar-se-á a transformação introduzida pelo



Código de Processo Civil de 2015 no Brasil, para averiguar se o país caminha para a adoção de um sistema jurisdicional misto.

2.3 A IMPORTÂNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO DIREITO INGLÊS E A SUA RELAÇÃO COM O SISTEMA DO *COMMON LAW*

Os tribunais reais de Westminster foram os verdadeiros responsáveis pela criação do sistema compreendido como *Common Law*, o qual, nas palavras de Garcia, é “um direito de criação judicial extraído da aplicação da doutrina do precedente” (1994, p. 53). Para o autor David (2001, p. 74), é um sistema jurisprudencial em seus aspectos formais, mas substancialmente fundado nos costumes.

Se antes os precedentes possuíam caráter meramente persuasivo (TORRE, 2015, p. 55), tem-se que os tribunais superiores britânicos ganham força com o *Administration of Justice Act*, datado de 1970, e o *Courts Act*, de 1971. Foram atos legislativos responsáveis pela disciplina e organização da administração da justiça britânica, tida até então como “extremamente complexa”. Assim comenta Torre (2015, p. 55) sobre a nova estrutura:

A Supreme Court of Justice constitui a assim chamada “alta justiça do país, sendo formada pela *High Court of Justice*, a *Crown Court* (apenas para matérias penais) e a *Court of Appeal*. Esta, por sua vez, serve como uma segunda instância – revisora, portanto, - das decisões proferidas pelas duas primeiras.



Para Andrews (2010, p.301), o acesso à *House of Lords*, desde 1934, deu-se apenas com a autorização do juízo do caso em instância inferior ou com a aceitação do caso pela própria corte. Nesse sentido, é acertado dizer que a Corte decidia, efetivamente, quais casos julgar. Como consequência do processo evolutivo do sistema inglês, merecem destaques o evento de 1966, quando a Corte passou a rever suas próprias decisões (TORRE, 2015, p. 56) e 2005, quando se iniciou o processo de transferência da competência, com a extinção da Corte em 2009.

A *House of Lords*, como destaca Torre (2015, p. 57), teve como ponto bastante positivo a contribuição para a doutrina e jurisprudência, ofertada por seus 110 (cento e dez) membros. Durante o período, princípios fundamentais foram consolidados. Como pontos negativos, ensejadores da extinção, destaca-se a incompatibilidade do modelo da Corte com a separação de poderes, já que ali se reunia poderes típicos do Executivo, Legislativo e Poder Judiciário (ANDREWS, 2010, p. 305).

Sobre o processo, destaca Andrews (2010, p. 308) que a criação da Suprema Corte “tornou realidade a separação dos poderes exercidos pelo Judiciário e a casa superior do Parlamento no Reino Unido”. Como explica Torre (2015, p.57), “as decisões da Suprema Corte declaram qual direito aplicável de forma vinculante para os demais órgãos do Judiciário inglês e galês, inclusive para todo o Reino Unido em determinadas matérias.”

Ainda é motivo de dificuldade a compreensão do que constitui a *ratio decidendi* utilizada no Direito inglês, pois as Cortes Superiores realizam os julgamentos com cada juiz elaborando e proferindo os seus votos por



escrito, em separado. Fundamentam-se com base em pesquisas independentes, realizada pela pesquisa de cada assessoria, o que resulta em “acórdãos densos e com farta fundamentação” (TORRE, 2015, p.57).

Os tribunais superiores do sistema jurídico inglês ajudaram a consolidar o sistema de precedentes, bem como a dogmática e os fundamentos do *Common Law*. Ao terem poderes conferidos para criar as orientações e vinculações aos demais órgãos julgadores, cria-se um material denso a respeito de cada caso paradigmático.

2.4 OS TRIBUNAIS SUPERIORES NO DIREITO NORTE-AMERICANO E A RELAÇÃO COM O *COMMON LAW*

Para Tucci (2004,p.165), os Estados Unidos, por força da colonização inglesa, são fortemente influenciados pela cultura de utilização do precedente vinculante do direito consuetudinário inglês. Em obra clássica, Hughes (1997, p. 37) destaca que as diferenças entre os sistemas residem, principalmente, na existência de uma Constituição escrita nos Estados Unidos desde 1787, o que consagrou a separação de poderes e, principalmente, atribuiu ao Congresso a tarefa de legislar, tornando os juízes apenas os intérpretes da lei. Destaca-se a lição de Torre (2015, p. 59)

Quando chegamos à Suprema Corte, principal figura em torno da qual se assenta a democracia americana, apontada como responsável por catalisar o progresso do país e por quicá por ser o tribunal mais poderoso do mundo, todas as decisões possuem eficácia vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, federais e estaduais, ou seja, eles são capazes de revogar os precedentes



emanados do circuito no sistema federal, como bem apontas Charles Cole.

Não obstante, como vistas a evitar o congelamento do sistema e do pensamento jurídico no âmbito da Suprema Corte, há o mecanismo do “*overruling*”, que, adaptado ao contexto brasileiro, seria uma figura análoga à ação rescisória, cabível para rever a coisa julgada.

Como explica o autor Stern (1980, p. 64), o aperfeiçoamento contínuo da Suprema Corte Americana a tornou seletiva e estável, com a missão de julgar questões de relevância nacional, e não erros ordinários. Nesse sentido, cerca de 60% (sessenta) por cento dos casos submetidos são rejeitados. Historicamente, a Suprema Corte passou a exercer importante papel de controle das políticas públicas, bem como do controle e manutenção das liberdades civis (BAUM, 1987, p.247).

Como explica Silva (2008, p. 636), a transformação no papel da Suprema Corte Americana, de um tribunal eminentemente de recursos para a guardiã da Constituição americana e de seus postulados, passa pelo *case management*, definido como o “planejamento da condução de demandas judiciais para a mais adequada resolução dos conflitos com o menos dispêndio de tempo e recursos.”

O sucesso da utilização dos precedentes depende muito da técnica de julgamento (TORRE, 2015, p. 62), além de ser responsável por explicar o sucesso do modelo do *Common Law*. Com essa compreensão, passa-se ao estudo da criação de um sistema de precedentes no Brasil, para que se investigue se caminhamos à adoção de um modelo misto entre o *Common Law* e o *Civil Law*.



3. A CRIAÇÃO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O precedente pode ser compreendido como a decisão tomada a partir da análise de um caso concreto, que pode servir de parâmetro na apreciação posterior de caso semelhantes. Nesse sentido, é importante a lição de Marinoni (2015, p. 606):

A percepção de que a norma é o resultado da interpretação (em outras palavras, a tomada de consciência de que o discurso do legislador não é suficiente para guiar o comportamento humano, tendo em conta a sua dupla indeterminação) abriu espaço para que se pensasse na decisão judicial não só como um meio de solução de determinado caso concreto, mas também como um meio para a promoção da unidade do direito. Mais precisamente, chegou-se à conclusão de que em determinadas situações as razões adotadas na justificação das decisões servem como elementos capazes de reduzir a indeterminação do discurso jurídico, podendo servir como concretizações reconstrutivas de mandamentos normativos.

A criação de um precedente se configura, de certa forma, como uma instrução aos órgãos julgadores seguintes, a partir da consolidação de um determinado entendimento. Sendo assim, é importante que se entenda quais são os elementos que compõem o precedente judicial.

Porém, conforme apontam Cesar Pritsch, Fernanda Antunes Marques Junqueira e Ney Maranhão (2020, p. 333), é importante lembrar que, no Brasil, o termo precedente tem sido equivocadamente adotado como norma geral e abstrata, fruto de uma familiaridade apenas com o positivismo



jurídico, de forma que sua aplicação tem ocorrido a partir de sua literalidade ao invés de partir da análise dos fatos que lhe deram origem. Os precedentes surgem com a constante interação entre fatos-decisões judiciais, logo não é aplicado de maneira arbitrária, mas sim a partir de uma análise acerca da sua pertinência para a solução em um dado momento histórico, não ocorrendo uma automatização das decisões judiciais.

Para os autores citados, se adotada essa perspectiva de que o precedente deve estar alinhado a um texto pré-definido, estaria ocorrendo uma contribuição para o engessamento do direito, que foi um dos motivos que ensejaram a adoção do sistema de precedentes por parte do Judiciário, pois este busca solucionar problemas respeitando as necessidades da sociedade e primando pela igualdade e segurança jurídica das decisões.

A crítica dos autores é importante para demonstrar o caminho equivocado que os operadores do direito costumam realizar ao tentar aproximar a prática da utilização dos precedentes no cotidiano jurídico pátrio ao que acontece no sistema da *common law*. Tais considerações merecem destaque e devem estar presentes nas pesquisas relacionadas ao tema abordado.

Feitas essas considerações, os próximos itens realizarão a análise dos institutos processuais relacionados aos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 OS ELEMENTOS DO PRECEDENTE JUDICIAL: A REALIDADE FÁTICA ENSEJADORA E AS RAZÕES DE DECIDIR



O precedente judicial é composto de duas partes diferentes, sendo a primeira delas, as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e, a segunda parte, a tese jurídica que motiva a decisão judicial – a *ratio decidendi* –. Ademais, pode-se asseverar que um terceiro elemento compõe o precedente judicial, qual seja, a argumentação jurídica acessória – o *obiter dictum* –, que nada mais é do que os fundamentos utilizados para formar o precedente (DIDIER JR., 2016). A título exemplificativo, meritória é a análise do Recurso Especial Repetitivo nº 1.424.792/BA:

INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido".

2. Recurso especial não provido. (REsp 1424792/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, Dje 24/09/2014, em sede de recurso repetitivo)

Como pode ser visto, no caso acima descrito, o qual constitui um precedente judicial obrigatório, em conformidade com o artigo 927 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), tem-se que as circunstâncias de fato devem ser utilizadas para a análise de casos análogos. Já a tese jurídica



motivadora da decisão judicial – *ratio decidendi* – consolidou-se com base na fundamentação dos dispositivos da legislação aplicável, estabelecendo a responsabilidade do credor pela retirada nos órgãos de proteção ao crédito.

A relevância dos fundamentos de uma decisão é independente daquela atribuída a sua parte dispositiva. Isto se dá pelo fato de o decisório não ser visto como uma simples solução de um determinado litígio, mas como a constituição de um precedente, interessando, assim, também ao magistrado e ao jurisdicionado, que procuram, nos fundamentos do julgado, os motivos da decisão, como forma de conhecer o direito nele assentado (MARINONI, 2015, p. 219).

A *ratio decidendi* é, em uma dimensão descritiva, o motivo da decisão final. O sentido realmente importa para o estudo, porém, deve ser o prescritivo, que atribui à *ratio* o caráter implícito ou explícito do *proposition of law*, tornando-a o centro da decisão, a *rule*, ou, em síntese, o conteúdo responsável pela transformação do decisório em um precedente (ARRUDA ALVIM; WAMBIER, 2012, p. 43). Na lição de Tucci:

“Em sistemas jurídicos de *civil law*, como o nosso, nos quais predomina a legislação escrita, o termo jurisprudência — que é polissêmico — geralmente indica uma pluralidade de decisões relativas a vários casos concretos, acerca de um determinado assunto, mas não necessariamente sobre uma idêntica questão jurídica. Esse modo de lidar com a jurisprudência, cujo conhecimento é, via de regra, fornecido pela consulta rápida nos sítios eletrônicos dos próprios tribunais revela, em algumas hipóteses, a tendência do posicionamento pretoriano sobre a interpretação de determinado texto legal” (TUCCI, 2016, p.2)



De acordo com Mello (2008, p. 118):

O holding ou ratio decidendi constitui a norma extraída do caso concreto que vincula os tribunais inferiores. Trata-se de uma das moções mais importantes para a operação com julgados normativos e, paradoxalmente, uma das mais controvertidas, como já antecipado”

O “*obter dictum*, por sua vez, consiste na parte da decisão judicial sem força vinculante dentro do próprio precedente judicial. São os comentários feitos pelo próprio julgador com a finalidade de explicar a argumentação por ele realizada. Nesse sentido, é importante a ponderação de Didier Jr., no sentido de que essa argumentação jurídica, secundária e acessória, não pode servir como se vinculante fosse. O autor assim trata a questão:

O obter dictum (obter dicta, no plural), ou simplesmente dictum, é o argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para decisão (“prescindível para o deslinde da controvérsia. (DIDIER JR., 2016, p. 444)

Compreendido o instituto do precedente judicial, merece destaque o estudo dos elementos que compõem o precedente judicial, da introdução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o IRDR, e da superação de um precedente judicial, para se estudar a aproximação entre o modelo do *Civil Law* e o *Common Law*. Mediante o entendimento da técnica de estabelecimento dos precedentes no Direito brasileiro, avaliar-se-á se o Brasil passou a adotar um sistema jurídico misto.



3.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, O EFEITO VINCULANTE DOS JULGAMENTOS E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Para se tornar as decisões judiciais mais coesas, estáveis e harmônicas entre si, o Brasil, a partir do Código de Processo Civil de 2015, adotou uma sistemática de precedentes, com a finalidade de servir de modelo para as decisões futuras (FRANCO, 2016, p.522). Nesse sentido, o art. 926 prescreve que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência emantê-la estável, íntegra e coerente” (BRASIL, 2015).

Trata-se de comando legal que evidencia a finalidade de um sistema de precedentes, que é a “consolidação de um sistema coeso, estável, íntegro, harmônico e coerente de uniformização jurisprudencial e de elaboração, interpretação e aplicação de decisões judiciais” (FRANCO, 2016, p. 530). Traz-se a redação do artigo 927 acerca das decisões que devem ser observadas pelos tribunais inferiores:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.



§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. (BRASIL, 2015).

O artigo 928 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabeleceu que são considerados julgamentos de casos repetitivos também as decisões proferidas em incidentes de resolução de demandas repetitivas e em recursos extraordinários. O que se tem, portanto, é a expansão das decisões dos tribunais que possuem caráter vinculante. E como anota Franco (2016, p. 523), isso se justifica pela busca por um sistema processual que se harmonize com a Constituição da República Federativa do Brasil à medida em que se busca assegurar a uniformidade e a estabilidade das decisões. Sobre o tema, assim foram feitas as considerações quando da elaboração de projeto e exposição de motivos (BRASIL, 2010):



“Mas talvez as alterações mais expressivas do sistema processual ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sejam as que dizem respeito a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência. O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta.(...) Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia.

(...)

A tendência à diminuição do número de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável. Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

De acordo com o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, art. 985), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o IRDR, possui a finalidade de fixar teses jurídicas, as quais deverão ser aplicadas a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e estejam na respectiva área de jurisdição do Tribunal em que tramita. No modelo brasileiro, adotou-se a competência do tribunal que julgará o mérito para a análise da admissibilidade do recurso.

O artigo 976 do Código de Processo Civil estabelece que o IRDR é



cabível quando, simultaneamente, (I) houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (BRASIL, 2015).

Conforme dispõe o artigo 977 do Código de Processo Civil, o pedido de instauração do Incidente deve ser endereçado ao Presidente do Tribunal competente para o seu julgamento e pode ser requerido: (I) pelo juiz ou relator, por ofício; (II) pelas partes por petição; (III) pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, também por petição. Em seu parágrafo único, o artigo 977 estabelece que a petição ou ofício deverá ser instruído com os documentos necessários à comprovação do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente (BRASIL, 2015). Sobre os referidos artigos, importante a lição de Bueno (2015, p.612-616):

O ‘incidente de resolução de demandas repetitivas’, proposto desde o Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas, é, sem dúvida alguma, a mais profunda modificação sugerida desde o início dos trabalhos relativos ao novo CPC. O instituto quer viabilizar uma verdadeira concentração de processos que versem sobre uma mesma questão de direito no âmbito dos tribunais e permitir que a decisão a ser proferida nele vincule todos os demais casos que estejam sob a competência territorial do tribunal julgador. (...) é correto afirmar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tal qual regulado pelo novo CPC, acabou se conformando com o caráter preventivo que o Anteprojeto e o Projeto do Senado lhe davam. Isto por duas razões. A primeira é que sua instauração depende da ‘efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito’(inciso I do art. 976 do novo CPC). No novo CPC, contudo – e esta é a segunda razão anunciada acima -, nada há de similar à exigência do Projeto da Câmara (o precitado §2º do art. 988 daquele Projeto) sobre o incidente somente poder ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.



(...)

A menção feita pelo inciso III do art. 977 ao Ministério Público e à Defensoria Pública merece ser interpretada amplamente, tanto quanto a do § 1º do art. 947, que trata do Incidente de Assunção de Competência. A legitimidade daqueles órgãos dá-se tanto quando atuam como parte (em processos coletivos, portanto) como também quando o Ministério Público atuar na qualidade de fiscal da ordem jurídica e a Defensoria estiver na representação de hipossuficiente ou, de forma mais ampla, desempenhando seu papel institucional em processos individuais. (...).

Quanto aos seus aspectos procedimentais, caso o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas seja aceito pelo tribunal, o relator (I) deverá determinar a suspensão de todos os processos pendentes que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso, (II) poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias; e (III) intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (BRASIL, 2015, art.782).

Torre trata da inspiração do IRDR no direito alemão, consignando que “a decisão oriunda desse incidente, no direito alemão, serve como modelo para os demais processos em que as partes estejam em idêntica situação, ainda que não se trate do mesmo autor ou do mesmo réu” (2015, p.149). Para José Manuel de Arruda Alvim Netto (2017, p. 98), “o que fez o Projeto foi estabelecer, para as demandas repetitivas, uma disciplina análoga aquela referente aos procedimentos da repercussão geral nos recursos extraordinários e do julgamento dos recursos repetitivos no STJ”.



O legislador, na oportunidade da elaboração e promulgação do Código de Processo Civil, estabeleceu nos tipos de julgamento que possuem o condão de gerar o efeito vinculante aos demais tribunais e órgãos julgadores. Entre esses, destaca-se o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com o objetivo de consolidar teses jurídicas já a partir dos tribunais estaduais.

3.3 SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES POR MEIO DAS TÉCNICAS DO *DISTINGUISHING* E DO *OVERRULING*

Compreendidos os elementos que compõem o precedente judicial, por meio da introdução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o IRDR, no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015, é importante estudar as formas de sua superação. A partir do método de comparação, com base na análise da comparação dos casos concretos, deve ser feito o *distinguishing* e o *overruling*. Para Didier Jr. (2016, p. 491):

Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviriam de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente.

(...)



o *distinguishing* é um método de confronto, “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”. Sendo assim, pode-se utilizar o termo “distinguish” em duas acepções: (i) para designar o método de comparação entre o caso concreto e o paradigma (*distinguish*-método) – como previsto no art. 489, §1º, V e 927, §1º, CPC; (ii) e para designar o resultado desse confronto, nos casos em que se conclui haver entre eles alguma diferença (*distinguish* - resultado), a chamada “distinção”, na forma em que consagrada no art. 489, §1º, VI, e 927, §1º, CPC.

A constante evolução de nossa sociedade, evolução essa inserida dentro do processo de globalização, faz com que as decisões tomadas a partir de um dado caso concreto, com o passar dos anos, tornem-se obsoletas, tendo em vista as mudanças ocorridas na interpretação das normas jurídicas pelos Tribunais.

Diante deste cenário, e levando-se em conta que a justiça não poderia ficar adstrita a determinado posicionamento jurídico eternamente, sob pena de engessar-se o direito, os Países que adotam a tradição jurídica da *Common Law*, atento a estas circunstâncias, criaram um método de superação ou revogação dos precedentes, e que chamam de *overruling*. Nesse sentido, Donizette (2015, p. 7) escreve que:

Através dessa técnica (*overruling*) o precedente é revogado, superado, em razão da modificação dos valores sociais, dos conceitos jurídicos, da tecnologia ou mesmo em virtude de erro gerador de instabilidade em sua aplicação. Além de revogar o precedente, o órgão julgador terá que construir uma nova posição jurídica para aquele contexto, a fim de que as atuações geradas pela ausência ou insuficiência da norma não se repitam.



O Código de Processo Civil, com atenção devido a essa peculiaridade no trato dos precedentes judiciais, importou técnica semelhante à adotada pelos países anglo-saxões acerca da superação dos precedentes. Mesmo sem menção expressa à técnica do *Common Law*, o Código de Processo Civil trouxe a técnica no artigo 927, parágrafos 2º, 3º, e 4º. Didier Jr. (2016, p. 494) aduz o seguinte sobre o assunto:

Overruling é a técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (overruled) por outro precedente. O próprio tribunal, que firmou o precedente pode abandoná-lo em julgamento futuro, caracterizando o overruling. Essa substituição pode ser: (I) expressa (express overruling), quando um tribunal resolve, expressamente, adotar uma nova orientação, abandonando a anterior, (II) tácita ou implícita (implied overruling), quando uma orientação é adotada em confronto com posição anterior, embora sem expressa substituição dessa última. O implied overruling não é, porém, admitido no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a exigência de fundamentação adequada e específica para a superação de uma determinada orientação jurisprudencial (artigo 927, parágrafo 4º, CPC). É preciso dialogar com o precedente anterior para que se preceda ao overruling.

Ainda há a menção ao que deve ser compreendido como *transformation*, consistente na justificativa dada pelo tribunal para que esse possa tomar uma decisão distinta em relação ao precedente judicial já estabelecido, porém o fazendo sem o superar ou revogar, no entendimento de que ainda não é a hipótese para tal. É a hipótese em que se começa a estabelecer as linhas para a superação do precedente, por entendê-lo em descompasso com a realidade fático-jurídica (TORRE, 2015, p. 76).



O *overruling* pode ser implementado de duas formas diferentes. A primeira delas, de maneira difusa, ocorre quando o precedente judicial formulado em determinado caso é superado em um caso concreto isolado, analisado pelo próprio tribunal posteriormente. Já a segunda forma de *overruling* ocorre pelo meio concentrado, em que é instaurado um procedimento autônomo, com intuito de revisar, superar ou revogar determinada tese jurídica já consolidada por meio de determinado precedente judicial. (TORRE, 2015, p. 78).

Essa superação ou revogação do precedente judicial pelo meio concentrado, está prevista no art. 986 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, é importante a extensa lição de Bueno (2015, p.627-628):

O art. 986 prevê a possibilidade de o Tribunal, de ofício, ou a pedido dos legitimados referidos pelo inciso III do art. 977 (Ministério Público e Defensoria Pública) revisar 'a tese jurídica firmada no incidente' que julgou. O dispositivo é pertinentíssimo para a construção e para a vivência de uma verdadeira 'teoria dos precedentes à brasileira', trazendo à tona, destarte, as anotações dos §§ 2º a 4º do art. 927. É fundamental que as questões jurídicas, ainda que fixadas para aplicação presente e futura (art. 985, I e II), possam ser revistas consoante se alterem as circunstâncias fáticas e/ou jurídicas subjacentes à decisão proferida. É assim com a edição de novas leis e não haveria razão para ser diverso com os 'precedentes judiciais'. Peca o artigo, contudo, ao não esclarecer nada sobre como a revisão será efetivada. Destarte, tanto quanto evidenciado nas anotações ao art. 927, importa entender aplicável, ao menos por analogia, o disposto na Lei n. 11.417/2006, que deve guiar, embora não exclusivamente, a disciplina regimental que venha a ser dada a esta iniciativa, sempre franqueada a ampla participação de *amicus curiae* nesta empreitada, ainda que no ambiente das audiências públicas. O dispositivo, contudo, padece de inconstitucionalidade formal,



decorrente da revisão a que o texto do novo CPC foi submetido antes de ser enviado à sanção presidencial. A remissão por ele feita ao inciso III do art. 977 só surgiu naquela etapa do processo legislativo e se justifica por força do desdobramento que, na mesma oportunidade, foi efetuado no art. 977, até então – e em consonância com o art. 930, §1º, do Projeto do Senado e com o art. 988, §3º, do Projeto da Câmara – com dois incisos. O resultado da distinção entre a legitimidade das partes (inciso II do art. 977) e do Ministério Público e da Defensoria Pública (o novo e só então criado inciso III do art. 977) é o de que somente essas entidades passaram a ter legitimidade para o pedido de revisão do art. 986, não as partes. Ocorre que – é isto que importa evidenciar – as partes ostentavam, até então, legitimidade para aquele mesmo fim.”

Feitas essas considerações, é possível verificar que mesmo quando os tribunais brasileiros fixam um precedente com força vinculante, tal iniciaiva ocorre com fundamento na lei, que, em sentido amplo, é a principal fonte do direito no país.

Portanto, a adoção de um sistema de precedentes no Código de Processo Civil não transforma o sistema jurídico pátrio em sistema misto, formado pela combinação do *Common Law* e do *Civil Law*, mas importa apenas um instituto processual para que se crie uma versão própria dele.

Nesse contexto, compreendida a dinâmica de precedentes, com a introdução de sistema de precedentes a partir do Código de Processo Civil de 2015, com o entendimento das formas de estabelecimento e superação do instituto, é possível concluir no sentido de que o modelo nacional compreende um sistema que permite a independência do magistrado, sem que o Brasil esteja inserido em um sistema misto, que combine elementos do *Civil Law* e o *Common Law*.



Mesmo assim, é evidente a aproximação do ordenamento jurídico pátrio a um sistema misto. Logo, não há a criação de um sistema misto com a introdução da vinculação a precedentes no Brasil, em virtude de ainda existir um abismo entre as fontes do Direito e toda a construção história do *Civil Law* e o modelo adotado no Brasil. E, por isso, criou-se um sistema à brasileira, mas com a preservação do império da lei, das regras de interpretação própria e, principalmente, da independência do magistrado para enfrentar, distinguir e provocar a superação dos precedentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015 foi motivo de grande preocupação para os magistrados, estudantes, professores, doutrinadores e operadores do Direito de um modo geral. Há a preocupação se os juízes estarão ou não presos aos precedentes estabelecidos, tendo em vista que se aumenta a hipótese de necessidade de observância dos julgamentos dos tribunais, inclusive com a introdução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Tal situação representa um retrocesso em relação à Constituição da República de 1988, a qual fortaleceu o Poder Judiciário, prestigiando sua autonomia institucional ao garantir-lhe autonomia financeira e administrativa.

Há o receio, portanto, de que o Poder Judiciário seja contaminado com ímpetos autoritários, em que magistrados seriam transformados em meros burocratas, cuja função resumir-se-ia apenas a de reproduzir as decisões já tomadas pelas instâncias superiores – e não mais de interpretar o direito. E isso feriria a independência do magistrado, pois ninguém poderia, previamente, conduzir o entendimento do magistrado acerca das ações e decisões de sua responsabilidade.



Em uma visão contrária ao receio mencionado, importante destacar que as fontes do direito que devem ser observadas pelos juízes no exercício da jurisdição são todas aquelas reconhecidas pela ordem constitucional, o que, no caso brasileiro, inclui as súmulas vinculantes. A conclusão a que se chega, portanto, é a de que a Constituição da República já abriga a hipótese de vinculação dos magistrados aos entendimentos das Cortes Superiores.

Com efeito, admite-se que a instituição de decisões vinculantes atinge a independência dos magistrados, mas de forma legítima, porquanto as decisões dos tribunais são fontes do direito no sistema brasileiro. Além disso, a existência de interpretações vinculantes prestigia outros princípios constitucionais, tais como a isonomia e a segurança jurídica. Casos iguais devem ter decisões iguais, sob pena de ser negado à população o ideal de justiça prometido pela Constituição da República.

Dessa forma, não pode ser admissível a produção de resultados diferentes para casos iguais. E isso decorre da própria valorização da Constituição em relação à sua consagração dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Por isso, quando o magistrado exerce sua função, deve observar também que determinadas decisões judiciais compõem as fontes do direito, dado o seu caráter vinculante e o âmbito em que são tomadas.

Defende-se, ainda, que a independência do magistrado não se confunde com discricionariedade no julgamento, pois o juiz está vinculado a um poder estatal, ao qual deve respeito.

Por todo o exposto, é imperioso reconhecer que o magistrado e os tribunais não estão completamente vinculados aos precedentes judiciais, pois o Código de Processo Civil permitiu a superação deles por meio da utilização das técnicas do *distinguishing* e do *overruling*.

Logo, na hipótese de o magistrado entender que as razões e as fundamentações legais do caso com que se depara são diferentes daquelas que formaram o precedente



judicial, poderá decidir com base em argumentações distintas, com a simples explicação do seu posicionamento distinto, o que pode ser feito mesmo de forma implícita. Reside, no próprio conhecimento do caso concreto e das razões mais adequadas para decidir, a independência do juiz, que poderá adotar os parâmetros que entenda mais razoáveis.

Reconhecida a independência do magistrado, característica predominante no ordenamento jurídico pátrio, inerente ao modelo da *Civil Law*, deve ser analisado se o Brasil passa a adotar um sistema misto, que combine simultaneamente elementos do sistema do *Common Law* e do *Civil Law*. De antemão, essa ideia deve ser afastada, pois a base desses dois modelos é distinta.

Mesmo quando os tribunais brasileiros estabelecem um precedente com força vinculante, fazem-no principalmente com amparo na lei, que, em sentido amplo, é a principal fonte do direito pátrio.

Nesse sentido, a adoção de um sistema de precedentes não transforma o sistema jurídico pátrio em sistema misto, mas importa um instituto para que se crie uma versão própria dele.

Mesmo que se considere um grau de aproximação entre os sistemas, o que se verifica também no sentido inverso, a exemplo do aumento da atividade de codificação no Reino Unido, principal expoente do *Common Law*, a resposta a que se chega a partir do estudo é de que não há a criação de um sistema misto com a introdução da vinculação a precedentes no Brasil, em virtude de ainda existir um abismo entre as fontes do Direito e toda a construção histórica do *Civil Law* e o modelo adotado no Brasil. E, por isso, criou-se um sistema à brasileira, mas com a preservação do império da lei, das regras de interpretação própria e, principalmente, da independência do magistrado para enfrentar, distinguir e provocar a superação dos precedentes.



REFERÊNCIAS

ALCHOURRÓN, Carlos E.; BULYGIN, Eugenio. **Introducción a la Metodología de las Ciencias Jurídicas y Sociales**. 6º reimpressão, Buenos Aires: Editorial Astrea, 2006.

ALMEIDA, Gregório Assagra. **O sistema jurídico nos Estados Unidos – common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro?** Revista de Processo. Brasília, v. 251, 2016.

ANDREWS, Neil. **A Suprema Corte do Reino Unido: reflexões sobre o papel da mais alta Corte britânica**. Revista de Processo. Brasília, v. 186, 2010.

ASHTON, Peter Walter. **A Common Law e a Equity do Direito Anglo-Saxônico**. Revista do Ministério Público. Porto Alegre, v. 64, 2009.

BAUM, Lawrence. **A Suprema Corte Americana**. Trad. De Élcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

BRASIL. Lei nº 11.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Projeto de Lei 8.046 de 2010. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2010.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVII, número 2, dezembro de 2024 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

BURNHAM William. **Introduction to the law and legal system of the United States**. Nova Iorque: West Thompson, 2006.

CAENEGEM, Van R. C. **Juízes, Legisladores e professores**. Trad. Luís Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro**. In Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). Direito Jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CANADO, Vanessa Rahal. **Legalidade tributária e decisão judicial: desmistificando o modelo *civil law* e recolocando o papel da jurisprudência para regulação de condutas no direito tributário brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

CARVALHO,PaulodeBarros.**DireitoTributário:fundamentosjurídicosdaincidência**. 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva,2006.

CARVALHO E MARINHO, Hugo Chacra. **A independência funcional dos juízes e precedentes vinculantes** In DIDIER JR., Fredie (Org.). Grandes temas do novo CPC: Precedentes. Salvador: Editora Juspodium, 2016.

DAVID, Renê. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DA SILVA, Ovidio Araújo Baptista. **Questão de fato em recurso extraordinário**. In FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.) Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVII, número 2, dezembro de 2024 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. *Justiça do Trabalho*. Porto Alegre. v.32. n.379. p.7-22. Jul. 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13 ed. JusPodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedents no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Direito UNIFACS – Debate virtual*, nº 175, 2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

FRANCO, Marcelo Veiga. **A teoria dos precedentes judiciais no Novo Código de Processo Civil**. In DIDIER JR., Fredie (Org.). *Grandes temas do novo CPC: Precedentes*. Salvador: Editora Juspodium, 2016.

GARCIA, Maria. **Sistemas constitucionais comparados: o sistema inglês (“CommonLaw”) e norte-americano. Alguns aspectos do direito constitucional brasileiro**. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciências Políticas*. São Paulo, v. 9, 1994.

GARNER, Bryan A. **A Black’s law dictionary**. Nova Iorque: Thomson West, 1990.

HAZARD, Geoffrey Jr.; LEUBSDORF, John; BASSETT, Debra Lyn. **Civil Procedure**. Boston: Thomson Reuters, 2011.

HUGHES, Charles Evans. **Six lectures on the Supreme Court of the United States**. Nova Iorque: Columbia University Lectures, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVII, número 2, dezembro de 2024 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

MARINONI, Luís Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **The Civil Law Tradition: na introduction to the legal systems of Europe and Latin America**. 3ª ed. Califórnia: Stanford University Press, 2006.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil - vol. 1. 33. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995**

NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. Notas sobre o Projeto de Novo Código de Processo Civil brasileiro. Congresso dos 170 anos do IAB: Instituto dos Advogados Brasileiros.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. **Diferenças e semelhanças entre os sistemas da Civil Law e da Common Law**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revisto da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2014, vol. 6, nº 10, p. 43-68.

PLUCKNETT, Thomas. **A concise history of the common law**. 10ª ed. Boston: Harvard University Press, 2010.

PRITSCH, Cesar Zucatti; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; Maranhão, Ney. O Sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015: a superação do



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVII, número 2, dezembro de 2024 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

positivismo jurídico para a garantia de estabilidade e isonomia nas decisões judiciais. *Revista de Processo*, v. 303, p. 333-368, 2020.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenitta Maria Rimoli Esteves. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RODRIGUES, José Rodrigo. **A persistência do formalismo: uma crítica para além da separação de poderes**. In: RODRIGUES, José Rodrigo; COSTA, Carlos Eduardo Batalha da Silva; BARBOSA, Samuel Rodrigues (org.). **Nas fronteiras do Formalismo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SABINO, Marco Antonio da Costa. O precedente jurisdicional vinculante e sua força no Brasil, *Revista Dialética de Direito Processual Civil* n. 85, abril 2010, fls. 51/72.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho. *Justiça do Trabalho*. Porto Alegre. v.32. n.380. p.7-54. Ago. 2015.

STERN, Robert L. *Supreme Court practice: for practice in the Supreme Court of the United States*. 8ª ed. Washington: BNA Books, 1980.

TORRE, Riccardo Giuliano Figueira. **A valorização dos precedentes pelos tribunais superiores e a jurisprudência defensiva**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

TRIBE, Laurence H. **American constitutional law**. 2ªed. Nova Iorque: The Foundation Press, 1998.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2004.



_____. **O regime de precedente judicial no Novo CPC.** In DIDIER JR., Fredie (Org.). *Grandes temas do novo CPC: Precedentes.* Salvador: Editora Juspodium, 2016.

VIEIRA, Andréia Costa. ***Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados.*** São Paulo: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). **Direito jurisprudencial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVII, número 2, dezembro de 2024 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>